



CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2023 – FUNDEPAR

Protocolado nº 19.697.285-4

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Tempestivamente, observado o prazo legal nos termos do edital para interposição de recursos (10/07 a 14/07/2023), foi interposto Recurso Administrativo pela **COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR INTEGRADA DE REALEZA - COOPAFI REALEZA, CNPJ: 08.253.644/0001-01**, com endereço na Rod. PR 182, KM 76, B. Industrial – Realeza – PR.

I – DAS RAZÕES DE RECURSO

Em suma, a Recursante alega que atende ao critério de terceirização somente com empresa detentora da DAP, e que o rótulo ainda não estava adequado, visto a não obrigatoriedade de fazê-lo e apresentá-lo antes da classificação/contratação.

II - DO RECEBIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Comissão reconheceu e recebeu o presente Recurso Administrativo, tempestivamente interposto nos termos do item 5.2 e 08 do Edital – CHP nº 001/2023 FUNDEPAR, por meio eletrônico e, em ato contínuo, apresentou-o especificamente nas publicações da Chamada pública para conhecimento dos participantes e em observância à ampla defesa e ao contraditório.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A **Cooperativa Central de Produção e Comercialização da Agricultura Familiar Solidária do Oeste do Paraná – SISCOOPLAF** apresentou suas contrarrazões nos termos da Lei nº 15.608/2007, devidamente anexadas ao presente protocolado, afirmando que o mérito do recurso inicial apresentado referiu-se à terceirização do produto iogurte, fora da região imediata, e não a questão da rotulagem. Afirma ainda que é a cooperativa contratada pela Recorrente para produção do iogurte, o que atende a regra editalícia.

IV - DO MÉRITO

No que tange às alegações apresentadas pela Recorrente, no âmbito da terceirização ser permitida somente com detentores de DAP/CAF, tal condição foi evidenciada na documentação acostada juntamente com as alegações das contrarrazões ao recurso apresentado na primeira fase recursal, por meio da apresentação de contrato com a Cooperativa SISCOOPLAF, que possui DAP Jurídica.

Na referida fase foi verificado que constava na documentação da Recorrente um contrato com um segundo beneficiador/produtor de iogurte, que não possui DAP. Por este motivo, foi necessário verificar a rotulagem dos produtos, de forma subsidiária para confirmar qual das beneficiadoras constava na rotulagem.

Ocorre que haviam duas diferentes rotulagens: em uma constava a empresa sem DAP, e outra a Cooperativa SISCOOPLAF como beneficiadora.

Apesar desta segunda estar regular quanto à terceirização ser realizada por empresa detentora de DAP, a rotulagem havia sido inabilitada, porque não constava a identificação da Recorrente como empresa distribuidora – Figura 9, requisito previsto no item 2.4 do Manual de Especificação Técnica, transcrito a seguir:

“Em todos os produtos, caso haja a terceirização do processamento, na embalagem devem constar os dados do contratado e também do fabricante/beneficiador.”

Observa-se no rótulo abaixo que a SISCOOPLAF constava tanto como beneficiadora quanto como distribuidora, não constando a COOPAFI Realeza em nenhum campo, motivo da reprovação do produto.



Figura 1 – Rótulo do iogurte sabor morango – CLAF e SISCOOPLAF.

Na resposta do atual Recurso, a Recorrente apresentou o novo boneco do rótulo com as adequações necessárias ao cumprimento do instrumento convocatório – Figura 2, no qual observa-se que a SISCOOPLAF continua constando beneficiadora, e a COOPAFI Realeza passa a constar como distribuidora. Repise-se que a apresentação final da rotulagem não foi critério de julgamento para fins de habilitação, no caso em tela, adentrou-se à análise do mesmo para se verificar o informado.

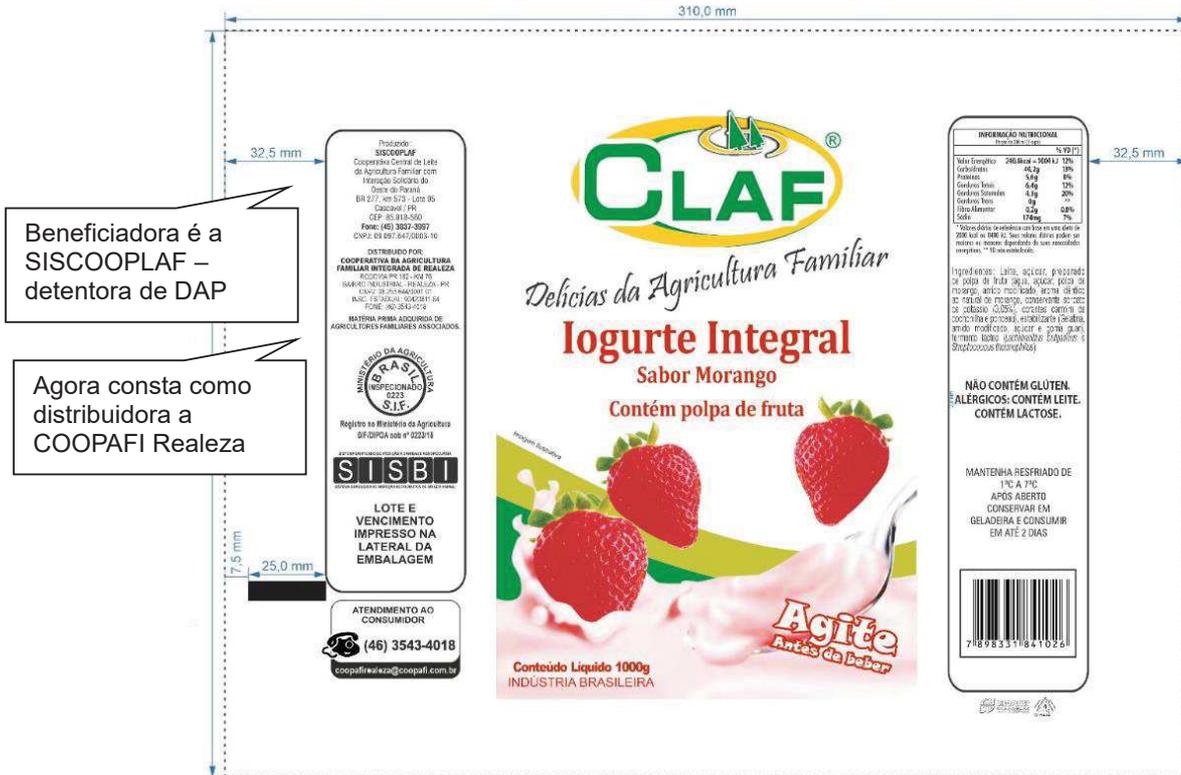


Figura 2 – Novo boneco do rótulo do iogurte apresentado pela COOPAFI Realeza.

Diante da constatação do contrato de terceirização do grupo iogurte nos termos do edital estar adequado, inclusive pela observância do rótulo, entende-se pela habilitação da Recorrente para fornecimento do produto.

V – DA REFORMA DO RESULTADO

Isto posto, a Comissão de Análise e Julgamento da Chamada Pública Fundepar, designada pela Portaria nº 40/2023, após análise da peça recursal trazida pela Recorrente, das contrarrazões recebidas e da diligência efetuada no rótulo do produto, ainda, em observância aos princípios basilares que norteiam as boas práticas nos certames e sua estrita vinculação ao Edital, decide **DAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR INTEGRADA DE REALEZA - COOPAFI REALEZA**, reformando sua classificação para o grupo iogurte nos seguintes municípios: Ampere, Bom Jesus do



INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL

Comissão de Contratação



Sul, Capanema, Enéas Marques, Francisco Beltrão, Manfrinópolis, Nova Esperança do Sudoeste, Planalto, Realeza, Santa Izabel do Oeste e Verê.

Ainda, solicita manifestação da Assessoria Técnica deste Instituto quanto às considerações efetuadas para manutenção do resultado e, após, em atendimento aos termos do § 5º, inc. II, art. 94 da Lei nº 15.608/2007 (legislação utilizada na elaboração do edital), remessa dos autos à autoridade superior para deliberação.

Curitiba, 21 de julho de 2023.

Sibele Lopes

Presidente da Comissão de Análise e Julgamento
Portaria nº 40/2023